



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 224
(24. 04.2006)

DIVERSOS N° 224 –CLASSE 18ª. MARCOS PARENTE –PI, 87ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL N° 518/2004

Requerente: Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral

Relator: Dr. José Alves de Paula

INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 323, 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

A justa causa, condição necessária para o regular exercício da ação de natureza penal condenatória, pressupõe um mínimo de lastro probatório que dê suporte aos fatos narrados na peça inicial, a qual não foi verificada nos autos em epígrafe.

Pedido deferido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **deferir** o pedido de arquivamento do presente inquérito policial, conforme solicitado pelo douto representante ministerial, às fls. 02/05, dos autos, ante a ausência de descrição da conduta da investigada Juraci Rodrigues e considerando que os demais investigados já sofreram pena restritiva de direito.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 224 – Classe “18ª”

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 24 de abril de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. JOSÉ ALVES DE PAULA
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 224 – Classe “18ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOSÉ ALVES DE PAULA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais gradas pessoas.

Versam os autos acerca de pedido de arquivamento do inquérito policial nº 518/2004–SR/DPF/PI, aforado pelo digno Procurador Regional Eleitoral, ante a ausência de materialidade de crimes eleitorais em relação à investigada Juraci Alves Guimarães Rodrigues e por haverem os Senhores Eromídio Martins de Oliveira e Raimundo de Araújo Silva sofrido pena restritiva de direito.

O respectivo inquérito policial visava à apuração de possível cometimento dos crimes tipificados nos arts. 323, 324 e 325, do Código Eleitoral, consoante fatos noticiados nos autos da Representação Eleitoral, intentada pela Coligação “A VONTADE QUE VEM DO POVO”, representado pelo Senhor Justino José Martins, contra a Coligação “UNIDOS PELOS TRABALHOS E AMOR A NOSSA TERRA” e Juraci Alves Guimarães Rodrigues, Prefeita eleita do município de Marcos Parente/PI.

Na referida Representação, a Coligação autora alegou, em síntese, que a Senhora Juraci Alves Guimarães Rodrigues e o seu correligionário, Senhor Eromídio Martins de Oliveira, durante a contenda eleitoral, teriam ofendido a reputação pessoal e política do seu candidato ao Cargo de Prefeito. Para tanto transcreveram trechos dos relatos proferidos durante comícios e palestras eleitorais.

Colacionou-se às fls. 02/62 dos autos o mencionado Inquérito Policial, onde constam:

1. Representação Eleitoral;
2. Termo de depoimento prestado por Eromídio Martins de Oliveira, em que nega as acusações de ofensas à honra do candidato da oposição, em palestras ou comícios;
3. Termo de depoimento prestado por Juraci Alves Guimarães Rodrigues, ocasião em que negou os fatos a ela imputada e aduziu que tais ofensas foram proferidas pelo Senhor Raimundo de Araújo Silva, o qual juntamente com o Senhor Eromídio Martins de Oliveira sofreram sanção pecuniária aplicada pelo Juiz Eleitoral, Doutor Luís Henrique;
4. Termo de depoimento prestado por Raimundo de Araújo Silva, ocasião em que afirma a autoria parcial das ofensas proferidas. Ressaltando,

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 224 – Classe “18ª”

porém, que em razão das expressões proferidas em comício cumpriu pena restritiva de direito; e

5. Relatório policial do IPL, concluindo não existirem indícios para atribuir a autoria dos crimes capitulados nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral aos investigados.

O douto Procurador Regional Eleitoral ressaltou que na mencionada Representação Eleitoral não se descreveu a conduta da investigada Juraci Alves Guimarães Rodrigues e que os demais investigados já haviam transacionado perante ao Juízo Eleitoral da 87ª Zona, perfazendo, quanto àquela, ausência de materialidade e, quanto a estes, é de rigor se afastar o *bis in idem*.

É o que havia a relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 224 – Classe “18ª”

V O T O

O JUIZ JOSÉ ALVES DE PAULA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais gradas pessoas.

Inicialmente, cumpre salientar que o órgão ministerial está adstrito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, deixando de observá-lo quando entender que se encontram ausentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Do exame dos autos, exsurge-se que a justa causa como condição necessária para o regular exercício da ação de natureza penal condenatória, pressupõe um mínimo de lastro probatório que dê suporte aos fatos narrados na peça inicial.

Com efeito, não obstante ter sido instaurado inquérito policial, do fato sob análise, não existem indícios de materialidade dos ilícitos tipificados, pois conforme se pode verificar a conduta da Investigada Juraci Alves Guimarães Rodrigues não foi descrita nos autos da Representação apresentada, e os trechos dos relatos transcritos são oriundos apenas do Senhor Eromídio Martins de Oliveira e Raimundo Araújo Silva, os quais, após transação penal, sofreram pena restritiva de direito em face dos mesmos fatos, constituindo, então, *bis in idem* a instauração de uma futura ação e possível condenação penal.

A par dessas considerações, **VOTO** pelo arquivamento do presente inquérito policial, visto a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, a qual é condição exigida por lei para o regular exercício do direito de agir, de acordo com o art. 43, III, do CPP e art. 358, III, do Código Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 224 – Classe “18ª”

E X T R A T O D A A T A

DIVERSOS Nº 224 –CLASSE 18ª. MARCOS PARENTE –PI, 87ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 518/2004

Requerente: Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral

Relator: Dr. José Alves de Paula

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, **deferir** o pedido de arquivamento do presente inquérito policial, conforme solicitado pelo douto representante ministerial, às fls. 02/05, dos autos, ante a ausência de descrição da conduta da investigada Juraci Rodrigues e considerando que os demais investigados já sofreram pena restritiva de direito.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Gomes Barbosa. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Ausência justificada do Doutor Álvaro Fernando da Rocha Mota.

SESSÃO DE 24.04.2006